SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003704-67.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: Vinicius Pereira Gonçalves
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que a ré lhe teria provocado.

Alegou para tanto que efetuou viagem aérea por intermédio da mesma e que ao chegar a seu destino apurou que sua mala foi extraviada, recebendo-a apenas no dia seguinte.

A ré admitiu em contestação que a bagagem do autor foi entregue a ele "no dia seguinte ao ocorrido" (fl. 32, último parágrafo), de sorte que tal fato se tem por incontroverso.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Com efeito, a responsabilidade da ré no episódio transparece certa, porquanto foi com ela que o autor firmou relação jurídica.

Era sua, portanto, a obrigação de proceder à entrega da bagagem do mesmo no momento em que desembarcasse no seu local de destino, mas isso se deu apenas no dia seguinte.

Não houve, ademais, qualquer justificativa para

esse atraso.

Já a reparação dos danos experimentados não pode ser fixada com fulcro no Código Brasileiro de Aeronáutica ou através de critérios previamente estabelecidos porque sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes tipicamente de consumo se aplicam a ela as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência é pacífica a propósito:

"Ocorrido extravio de mercadoria durante o transporte, não se aplica a indenização tarifada prevista em legislação especial, mas sim a regra da reparação integral pelo montante do dano causado. Precedentes do C. STJ" (TJ-SP, Apelação nº 1.311.479-9/00, 11ª Câmara de Dir. Privado, Rel. Des. **MOURA RIBEIRO**, j. 11.12.08).

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias éreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (STJ, AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/5/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte aéreo - Extravio temporário de bagagem e avaria em mercadoria transportada (bicicleta) -Responsabilidade objetiva da transportadora - Admissibilidade Aplicação do CDC, em detrimento à Convenção de Varsóvia ou de Montreal e também ao Código Brasileiro de Aeronáutica, quanto às hipóteses de responsabilidade e ao 'quantum' indenizatório - Precedentes do STJ -Inteligência do art. 22, "caput" e parágrafo único, do CDC -Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem -Contrato de transporte traz implícita obrigação de resultado - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado - Responsabilidade objetiva Ré configurada" (TJ-SP, Apelação 0162599-96.2008.8.26.0100, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 25/11/2013).

Na espécie vertente, entendo que o autor sofreu

danos morais passíveis de reparação.

Afigura-se despicienda qualquer consideração para firmar a certeza de que diante do cenário apresentado ele foi exposto a situação constrangedora, frustrante e que lhe causou abalo de vulto, muito superior aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor (chegando a cidade para participar de simpósio científico e apresentar trabalho que elaborara – fls. 17/18, mas recebendo a bagagem com o material que preparara para aquele evento somente no dia seguinte, quando ele já estava em curso) ficaria igualmente insatisfeita e inconformada, de sorte que vinga o pleito para a indenização no particular.

O valor da indenização, todavia, há de ser inferior ao pleiteado porque se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA